



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
TERMO DE RETIFICAÇÃO

Memorando nº 31/2018-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2018.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: **Oferta irregular de serviços de análise de valores mobiliários – Processo SEI nº 19957.011836/2017-15.**

1. Trata-se de oferta de serviço de análise de valores mobiliários sem o devido credenciamento por parte de EMIR SANCLER LEAL DE MELO, CPF nº 093.370.484-42.

2. O presente processo foi instaurado após o recebimento de 3 (três) reclamações em face de Emir Sancler Leal de Melo que, através de vários canais na Internet (websites: <http://www.mundotrader.com.br/> e <http://www.treinatrader.com.br/>, Telegram, Facebook, canal de vídeos no YouTube (<https://www.youtube.com/user/sanclerleal1987>) estaria oferecendo curso pago (R\$ 3.000,00) para formação de *traders* (docs. 0413421, 0461265 e 0470022).

3. A partir das informações encaminhadas pelos reclamantes e das diligências realizadas pelas Superintendências de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) e de Relações com Investidores Institucionais (SIN), verifica-se:

(i) que o seu nome completo é Emir Sancler Leal de Melo e está inscrito no CPF nº 093.370.484-42 (doc. 0470185);

(ii) a existência do *site* www.mundotrader.com.br onde é divulgado o programa de treinamento "Treina Trader" que *"é um programa de treinamento desenvolvido pelo Mundo Trader para os traders que já fizeram todos os nossos cursos gratuitos e desejam ter a oportunidade de experimentar uma dinâmica, reforço e acompanhamento exclusivo e personalizado, para desenvolverem e potencializar em seu desempenho como traders"*. Acrescenta ainda que: *"Também haverá um acompanhamento diário durante o pregão online, com todos conversando a respeito das suas experiências, assim como após o pregão, com aulas de stops, tira dúvidas e todo o suporte e preparação necessários para que cada um dos nossos alunos consiga alcançar seus objetivos traçados"* (doc. 0470168);

(iii) a existência do canal de vídeos "Mundo Trader" no Youtube (<https://www.youtube.com/user/sanclerleal1987>), que possui a seguinte descrição: *"Temos como finalidade expandir a análise técnica para dessa forma aumentar o mercado de ações e derivativos do Brasil"*. Mas, de fato, ali são realizadas transmissões ao vivo durante o pregão nas quais o Sr. Emir Sancler Leal de Melo realiza a análise gráfica de índices e de dólar. Neste sentido, no vídeo anexado ao processo (doc. 0470361), disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=RZ5hhfG9e1A>, que divulga o programa de treinamento "Treina Trader", podem ser destacados, por exemplo, os seguintes trechos:

- em 4:30: *"vamos ficar o dia todo no pregão ao vivo, tudo vai ser comigo, não vai ter ninguém"*;
- em 5:10: *"ele vai ter o acompanhamento diário, on-line, vai ser comigo, eu lá operando a minha conta, falando onde eu vou entrar, onde eu vou sair, porque, onde é o motivo, tal, vai ter análise de stops aí de quem eventualmente tomou um stop, vamos corrigir isso aí"*;
- em 6:20, *"as operações on-line comigo que eu vou estar operando e mostrando como é que faz"*.

(iv) que para ter acesso ao conteúdo relatado acima, o investidor precisa fazer a matrícula no curso "Treina Trader" no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (docs. 0470043 e 0470054);

(v) que o domínio [mundotrader.com.br](http://www.mundotrader.com.br) possui como contato a empresa Emir Sancler Leal De Melo (empresário individual) – CNPJ 11.281.096/0001-20 (docs. 0470129 e 0470135);

(vi) que o Sr. Emir Sancler Leal de Melo nunca teve registro de qualquer tipo junto a CVM e que também não consta na lista de analistas de valores mobiliários credenciados pela Apimec (doc. 0602807).

4. Foi então encaminhado o Ofício nº 390/2018/CVM/SIN/GAIN, em 20/09/2018, no qual o Sr. Emir Sancler Leal de Melo foi intimado a cessar as transmissões ao vivo durante o pregão nas quais são realizadas análises gráficas de índice e de dólar, tendo em vista que, no entendimento desta Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), a divulgação de operações, decididas com o auxílio da análise gráfica, com a indicação ostensiva de oportunidades de investimento (por exemplo, momentos de entrada e saída no ativo ou derivativo objeto) por meio de transmissões ao vivo durante o pregão, ultrapassam o cunho educacional e caracterizam a elaboração e divulgação profissional de relatórios de análise, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução CVM nº 598/18 (doc. 0602810).

5. Em sua resposta, apresentada em 15/10/2018, o Sr. Emir requereu que a SIN *"desconsidere e extinga tal processo uma vez que o único objetivo do demandado foi tornar a bolsa descomplicada para quem quisesse investir trazendo assim mais investidores para a bolsa brasileira uma vez que a quantidade de pessoas físicas no Brasil que são investidores é ínfima se comparada com outros mercados"*. Adicionalmente, solicitou que *"se este douto órgão entender de forma diversa, o que não se pretende, que AO MENOS abra prazo para que o demandante cumpra as qualificações exigidas para que dessa forma cumpra o pré-requisito exigido e possa continuar fazendo seus relatos EDUCACIONAIS e abrindo o mercado para tantas outras pessoas que ainda não o conhecem"* (doc. 0616516).

6. Assim, em 17/10/2018, foi encaminhado o Ofício nº 514/2018/CVM/SIN/GAIN no qual o Sr. Emir Sancler Leal de Melo foi comunicado que *"durante o prazo necessário para que o demandante obtenha o devido credenciamento perante a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC) como analista de valores mobiliários, conforme Instrução CVM nº 598/18, deverá abster-se de realizar transmissões ao vivo durante o pregão nas quais são realizadas análises gráficas de índice e de dólar, na qualidade de responsável pelo canal de vídeos "Mundo Trader" no YouTube (<https://www.youtube.com/user/sanclerleal1987>)"* (doc. 0617468).

7. Entretanto, verificamos que o Sr. Emir Sancler Leal de Melo voltou a realizar, a partir de 12/11/2018, por meio do canal de vídeos “Mundo Trader” no YouTube (<https://www.youtube.com/user/sanclerleal1987>) transmissões ao vivo durante o pregão nas quais são realizadas análises gráficas de índice e de dólar (docs. 0639783, 0639834 e 0639838).

8. No vídeo do dia 12/11/2018 (doc. 0639783), podemos destacar, ainda, os seguintes trechos:

- em 1:07: "vou avisar a galera aqui que eu tô ao vivo";
- em 2:22: "talvez dê até para a gente fazer alguma outra vendinha agora";
- em 12:23, "rompendo aqui esse fundo aqui aí ele vai, ele deve esse candle aqui aí ele deve dar uma andadinho aí de uns dois pontos rompendo aqui o 53, aí deve bater o 51 rapidinho".

9. Quanto ao vídeo do dia 14/11/2018 (doc. 0639834), merece destaque o comentário realizado por um dos participantes do bate-papo realizado durante a transmissão de que “to fazendo as mesmas entradas”, além do trecho mencionado abaixo:

- em 4:00: "lembrando que as inscrições no treina trader já estão abertas, beleza, quem quiser se inscrever aí só entrar no site www.treinatrader.com.br".

10. Ainda, no que se refere ao vídeo do dia 16/11/2018 (doc. 0639838), podem ser destacadas as seguintes passagens:

- em 0:33: "e eu já deixo o stop aqui na entrada caso ele queira voltar, eu acho improvável, mas não tenho mais risco nenhum e já bato a metinha aqui. O alvo é aqui o topo, até o comprimento desse topo";
- em 2:31: "até agora 100% de acerto, perfeito, então";
- em 3:10: “só pra avisar que o treina trader já está aberto, terceira turma, quem quiser se inscrever só entrar no www.treinatrader.com.br”;
- em 3:32: “lembrando que eu comecei com um capital de R\$ 500,00 e a gente já fez aí 200% do capital”.

11. Assim, tendo em vista a divulgação de operações com minicontratos de dólar e de índice, em que as decisões de investimento possuem como fundamento a análise gráfica, a atuação do Sr. Emir Sancler Leal de Melo nos vídeos citados acima se equipara, na visão da área técnica, à emissão de relatórios de análise, conforme art. 1º, § 1º da Instrução CVM nº 598, que estabelece que “para os fins da presente Instrução, a expressão “relatório de análise” significa quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento”.

12. Como se vê, o denunciado sequer se preocupa em explicar os conceitos e fundamentos que justificam as recomendações divulgadas, o que seria óbvio e natural de se esperar de alguém com uma pretensa abordagem educacional ou acadêmica.

13. Longe disso, o objetivo explícito da abordagem do Sr. Emir era o de trazer a todo tempo verdadeiras "oportunidades" a serem seguidas cegamente pelos espectadores, sem qualquer exposição do racional que as fundamentam, na busca da alimentação de um verdadeiro vínculo de dependência na suposta expertise do envolvido, algo muito mais típico de um profissional que presta serviços especializados a terceiros do que, como falsamente ele tenta defender, de um professor ou educador.

14. Não deixa de chamar a atenção, aliás e nesse aspecto, a pobreza dessas exposições em relação a quaisquer conceitos e fundamentos da análise técnica (ou gráfica) de valores mobiliários. Mas é circunstância que não causa surpresa para quem na prática não pretende nem se propõe a ensinar nada, mas apenas captar investidores, com a indicação de momentos de entrada e saída de valores mobiliários analisados em tempo real, e mediante uma disfarçada remuneração mediante a inscrição em um "curso".

15. Outro elemento flagrante a indicar uma intenção de captação de investidores para que sigam suas recomendações de valores mobiliários é a propaganda ostensiva de supostos ganhos ou performances atribuídas à acurácia de suas recomendações (ao afirmar, por exemplo, que mantém "100% de acerto" nas recomendações, ou que já "fez 200% do capital"). Ora, não é o tipo de propaganda de quem tem um propósito educacional sobre a teoria da análise técnica, mas sim, um verdadeiro convite, acompanhado da promessa de altos ganhos financeiros, a que se sigam as recomendações por ele efetuadas.

16. Nesse contexto, em consulta ao site da APIMEC, verifica-se que o Sr. Emir Sancler Leal de Melo não obteve até o presente momento seu credenciamento como analista de valores mobiliários (doc. 0639841).

17. Assim, pelas diligências relatadas acima entendemos haver fortes indícios de oferta irregular de serviço de análise de valores mobiliários através do canal do YouTube "Mundo Trader" com endereço em <https://www.youtube.com/user/sanclerleal1987>, sob responsabilidade do Sr. Emir Sancler Leal de Melo, sem que possua o devido credenciamento para o exercício desta atividade.

18. Em 23/11/2018, encaminhamos o presente processo à PFE, acompanhado do Memorando nº 27/2018-CVM/SIN/GAIN, com consulta sobre a pertinência e possibilidade de edição de Deliberação de “Stop Order”, com alerta aos participantes do mercado e ao público em geral a respeito da falta de registro de EMIR SANCLER LEAL DE MELO para as atividades de prestação de serviços de análise de valores mobiliários, e determinação para a cessação da oferta de tais serviços sob pena de cominação de multa (doc. 0639875).

19. Em 29/11/2018, a PFE encaminhou à SIN o PARECER n. 00147/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, que em sua conclusão dispõe que: “a minuta de stop order encaminhada a esta Procuradoria Federal Especializada cumpre as determinações legais protetivas do mercado de capitais, sendo acertada em sua redação” (doc. 0643502).

20. No DESPACHO n. 00211/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU a Subprocuradora-Chefe da GJU-2 acrescentou que “diante da presença dos indícios de exercício irregular da profissão, impõe-se o dever de comunicação de crime ao Ministério Público, a teor do que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001. Neste passo e considerando a comunicação anterior por meio do Ofício nº 082/2018/CVM/SGE (SEI 0505944), sugiro o envio de Ofício complementar de comunicação dos novos fatos apurados à Procuradoria da República no Estado da Paraíba” (doc. 0643502).

21. Pelo exposto e também em linha com a PFE, propomos ao Colegiado a edição de deliberação de suspensão de oferta de serviço de análise de valores mobiliários realizada por EMIR SANCLER LEAL DE MELO, CPF nº 093.370.484-42, sob cominação de multa, assim como a posterior comunicação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 105/01 e artigo 10 da Deliberação CVM nº 538/08. Propomos, ainda, que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – SIN



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0654538** e o código CRC **7F69AB23**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0654538** and the "Código CRC" **7F69AB23**.*
